

**TC 013.384/2012-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Gerência Executiva Norte-RJ.

**Responsável:** Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), Suely Farias Nunes da Silva (CPF 142.010.544-20), Aryze Campos de Oliveira (CPF 175.018.067-72), Etiehe Máximo (CPF 054.188.907-94), Genicio Salvador (CPF 149.225.257-34), Irene Antônio da Silva (CPF 736.580.737-72), João Batalha Nascimento (CPF 253.228.777-20), José Carlos Ferreira de Almeida (CPF 408.511.927-34), Manoel Germano da Silva (CPF 235.930.917-04), Marcos Aurélio de Oliveira Teixeira (CPF 544.865.807-53), Nilva Alves Kaipper (CPF 079.612.757-38), Rizzo de Paula Machado (CPF 322.904.977-20), Waldecy Antunes (CPF 435.146.697-91), Elson Pereira de Queiroz (CPF 223.789.107-97) e Maria Alice Dias (CPF 078.593.737-42).

**Procurador/Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Relator:** Benjamim Zymler

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de prejuízo causado pelas servidoras públicas Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva, atinente à concessão irregular de treze aposentadorias por tempo de contribuição no PSS – Irajá, no município do Rio de Janeiro/RJ, nas quais foram apuradas fraudes na habilitação e concessão de benefícios previdenciários, mediante inserção de relações empregatícias inexistentes e/ou majoração no valor da renda do benefício.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios de Auditoria Geral/INSS/01.100, acostados à peça 5 e 6. Verificou-se a concessão de aposentadorias por tempo de serviço sem a comprovação de vínculo empregatício e dos períodos trabalhados necessários para que os segurados pudessem desfrutar do benefício, bem como a majoração de salários de contribuição. A auditoria apurou que as então servidoras Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva foram as responsáveis pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.004979/2000-21. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 27/12/2002, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I e II e 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 15-317).

4. A autoridade competente, fundada no parecer 3066/2003 do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 319-369), decidiu suspender por 60 dias Suely Farias Nunes da Silva, matrícula Siape 0921599, do exercício do cargo de agente administrativo do quadro de pessoal do INSS/RJ, "(...)" por

não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo”, nos termos da Portaria 644, de 28/5/2003 (peça 1, p. 371), e demitir Eliana Silva de Souza, matrícula Siape 0919399, do cargo de datilógrafa do quadro de pessoal do INSS/RJ, “(...) por se valer do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública”, nos termos da Portaria 649, de 28/5/2003 (peça 1, p. 373).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 18/5/2010, conforme autorização constante da Portaria 28/INSS/GEXRJ NORTE, do Gerente Executivo do INSS - Rio de Janeiro/Norte, de 5/5/2010, registrando-se, por oportuno, que, nessa ocasião, **todos os segurados já estavam falecidos** (peça 1, p. 4 e 5).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza em regime de solidariedade com onze segurados, em razão do prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.551.612,78, atualizados até 30/6/2010, segundo a distribuição de débitos definida à Peça 4, p. 260-277 (valor original R\$ 363.125,04).

7. Quanto a Sra. Suely Farias Nunes da Silva, haja vista a Comissão Disciplinar, quando da individualização da conduta da servidora, ter identificado sua participação em concomitância com a Sra. Eliana Silva em apenas dois benefícios irregulares, a referida Comissão Permanente de TCE atribuiu às servidoras, solidariamente com os dois segurados, o dever de ressarcimento no valor de R\$ 254.621,20, atualizados até 30/6/2010 (valor original R\$ 60.575,14)

8. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 255806/2012, de 29/3/2012, que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 4, p. 315/324).

9. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 4, p. 325-335).

## EXAME TÉCNICO

10. Na instrução preliminar inserida à peça 19 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza e a servidora Suely Farias Nunes da Silva deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

11. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

12. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

13. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 16.4 a 16.12 da instrução inserta à peça 19).

14. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise

preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza e da servidora Suely Farias Nunes da Silva, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

15. Pois bem. Por delegação da competência conferida pelo Ministro Relator, foram promovidas as citações das responsáveis, mediante ofícios 0475 e 0476/2014-TCU/SECEx-RJ, de 6/3/2014 (peças 23 e 24), e Edital 0014/2014-TCU/SECEx-RJ, de 21/3/2014, publicado no DOU de 7/4/2014 (peças 33 e 34). A Sra. Suely Farias Nunes da Silva tomou ciência da citação, conforme aviso de recebimento assinado em 27/3/2014 (peça 32). A Sra. Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende à peça 31.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte as responsáveis, sem apresentarem alegações nem recolherem os respectivos débitos apurados, podem, assim, ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza e à Sra. Suely Farias Nunes da Silva a responsabilidade pelos débitos apurados nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora Eliana Silva de Souza, que resultou na aplicação da pena de demissão, bem como a pena de suspensão à servidora Suely Farias Nunes da Silva por sessenta dias, fundam-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 15-317).

18. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas das responsáveis foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados às peças 5 e 6.

19. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

20. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 12 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

21. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

22. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

23. Nesse quadro, embora o concerto fraudatário envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

24. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

25. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

## **CONCLUSÃO**

25. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza e à servidora Suely Farias Nunes da Silva, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 19).

26. Diante da revelia das responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que as responsáveis sejam condenadas em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelas responsáveis, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE**

27. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Aryze Campos de Oliveira (CPF 175.018.067-72), Etiehe Máximo (CPF 054.188.907-94), Genicio Salvador (CPF 149.225.257-34), Irene Antônio da Silva (CPF 736.580.737-72), João Batalha Nascimento (CPF 253.228.777-20), José Carlos Ferreira de Almeida (CPF 408.511.927-34), Manoel Germano da Silva (CPF 235.930.917-04), Marcos Aurélio de Oliveira Teixeira (CPF 544.865.807-53), Nilva Alves Kaipper (CPF 079.612.757-38), Rizzo de Paula Machado (CPF 322.904.977-20), Waldecy Antunes (CPF 435.146.697-91), Elson Pereira de Queiroz (CPF 223.789.107-97) e Maria Alice Dias (CPF 078.593.737-42);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza, ex-servidora do INSS (datilógrafa do quadro de pessoal do INSS/RJ), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Aryze Campos de Oliveira (NB 107.347.268-7; CPF 175.018.067-72)

1/8/1997	2.225,16	D
1/9/1997	953,64	D
1/10/1997	953,64	D
1/11/1997	1.430,46	D
1/12/1997	953,64	D
1/1/1998	953,64	D
1/2/1998	953,64	D
1/3/1998	953,64	D
1/4/1998	953,64	D
1/5/1998	953,64	D
1/6/1998	999,51	D
1/7/1998	999,51	D
1/8/1998	999,51	D
1/9/1998	999,51	D
1/10/1998	999,51	D
1/11/1998	1.999,02	D
1/12/1998	999,51	D
1/1/1999	999,51	D
1/2/1999	999,51	D
1/3/1999	999,51	D

b.2) Etiehe Máximo (NB 108.160.164-4; CPF 054.188.907-94)

---

1/12/1997	4.482,15	D
1/1/1998	905,49	D
1/2/1998	905,49	D
1/3/1998	905,49	D
1/4/1998	905,49	D

b.3) Genicio Salvador (NB 108.444.463-9; CPF 149.225.257-34)

1/11/1997	3.243,06	D
1/12/1997	963,29	D
1/1/1998	963,29	D
1/2/1998	963,29	D
1/3/1998	963,29	D
1/4/1998	963,29	D
1/5/1998	963,29	D
1/10/1998	1.001,72	D
1/7/1999	1.047,84	D
1/8/1999	1.047,84	D
1/9/1999	1.047,84	D
1/10/1999	1.047,84	D
1/11/1999	2.095,68	D
1/12/1999	1.047,84	D
1/1/2000	1.047,84	D
1/2/2000	1.047,84	D
1/3/2000	1.047,84	D
1/4/2000	1.047,84	D
1/5/2000	1.047,84	D
1/6/2000	1.108,71	D
1/7/2000	1.108,71	D
1/8/2000	1.108,71	D
1/9/2000	1.108,71	D
1/10/2000	1.108,71	D
1/11/2000	2.217,42	D
1/12/2000	1.108,71	D
1/1/2001	1.108,71	D
1/2/2001	1.108,71	D
1/3/2001	1.108,71	D
1/4/2001	1.108,71	D
1/5/2001	1.108,71	D
1/6/2001	1.193,63	D
1/7/2001	1.193,63	D
1/8/2001	1.193,63	D
1/9/2001	1.193,63	D
1/10/2001	1.193,63	D
1/11/2001	2.387,26	D
1/12/2001	1.193,63	D
1/1/2002	1.193,63	D
1/2/2002	1.193,63	D
1/3/2002	1.193,63	D

---

---

1/4/2002	1.193,63	D
1/5/2002	1.193,63	D
1/6/2002	1.303,44	D
1/7/2002	1.303,44	D
1/8/2002	1.303,44	D

b.4) Irene Antônio da Silva (NB 103.020.927-5; CPF 736.580.737-72)

1/7/1997	1.728,77	D
1/8/1997	683,24	D
1/9/1997	683,24	D
1/10/1997	683,24	D
1/11/1997	1.138,73	D
1/12/1997	683,24	D
1/1/1998	683,24	D
1/2/1998	683,24	D
1/3/1998	683,24	D
1/4/1998	683,24	D
1/5/1998	683,24	D
1/6/1998	716,10	D
1/7/1998	716,10	D
1/8/1998	716,10	D
1/9/1998	716,10	D
1/10/1998	716,10	D
1/11/1998	1.432,20	D
1/12/1998	716,10	D
1/1/1999	716,10	D
1/2/1999	716,10	D
1/3/1999	716,10	D

b.5) João Batalha Nascimento (NB 107.955.349-2; CPF 253.228.777-20)

1/11/1997	3.430,63	D
1/12/1997	854,10	D
1/1/1998	854,10	D
1/2/1998	854,10	D
1/3/1998	854,10	D
1/4/1998	854,10	D
1/5/1998	854,10	D
1/5/2000	929,05	D
1/6/2000	983,02	D
1/7/2000	983,02	D
1/8/2000	983,02	D
1/9/2000	983,02	D
1/10/2000	983,02	D
1/11/2000	1.966,04	D
1/12/2000	983,02	D
1/1/2001	983,02	D
1/2/2001	983,02	D

---

1/3/2001	983,02	D
1/4/2001	983,02	D
1/5/2001	983,02	D
1/6/2001	1.058,31	D
1/7/2001	1.058,31	D
1/8/2001	1.058,31	D
1/9/2001	1.058,31	D
1/10/2001	1.058,31	D
1/11/2001	2.116,62	D
1/12/2001	1.058,31	D
1/1/2002	1.058,31	D
1/2/2002	1.058,31	D

b.6) José Carlos Ferreira de Almeida (NB 108.015.075-4; CPF 408.511.927-34)

1/10/1997	1.297,12	D
1/11/1997	978,96	D
1/12/1997	734,22	D
1/1/1998	734,22	D
1/2/1998	734,22	D
1/3/1998	734,22	D
1/4/1998	734,22	D
1/9/1998	760,57	D
1/10/1998	887,33	D
1/12/1998	760,51	D
1/1/1999	760,51	D
1/2/1999	760,51	D
1/3/1999	760,51	D
1/4/1999	760,51	D
1/5/1999	760,51	D
1/6/1999	795,56	D
1/2/2001	17.964,40	D
1/3/2001	3.021,60	D
1/4/2001	841,78	D
1/5/2001	841,78	D
1/6/2001	908,26	D
1/7/2001	908,26	D
1/8/2001	906,26	D
1/9/2001	906,26	D
1/10/2001	906,26	D
1/11/2001	1.812,52	D
1/12/2001	906,26	D
1/1/2002	906,26	D

b.7) Manoel Germano da Silva (NB 108.160.390-6; CPF 235.930.917-04)

1/11/1997	161,83	D
1/2/1998	3.786,97	D
1/3/1998	971,02	D

1/4/1998	971,02	D
1/5/1998	971,02	D
1/11/1998	1.995,82	D
1/12/1998	997,91	D
1/1/1999	997,91	D
1/2/1999	997,91	D
1/3/1999	997,91	D
1/4/1999	997,91	D
1/5/1999	997,91	D
1/6/1999	1.043,91	D
1/7/1999	1.043,91	D
1/8/1999	1.043,91	D
1/9/1999	1.043,91	D

b.8) Marcos Aurélio de Oliveira Teixeira (NB 108.015.418-0; CPF 544.865.807-53)

1/10/1997	2.153,05	D
1/11/1997	953,17	D
1/12/1997	672,83	D
1/1/1998	672,83	D
1/2/1998	672,83	D
1/3/1998	672,83	D
1/4/1998	672,83	D
1/5/1998	672,83	D

b.9) Nilva Alves Kaipper (NB 106.460.270-0; CPF 079.612.757-38)

1/8/1997	2.478,00	D
1/9/1997	953,08	D
1/10/1997	953,08	D
1/11/1997	1.509,04	D
1/12/1997	953,08	D
1/1/1998	953,08	D
1/2/1998	953,08	D
1/3/1998	953,08	D
1/4/1998	953,08	D
1/5/1998	953,08	D
1/6/1998	998,92	D
1/7/1998	998,92	D
1/8/1998	998,92	D
1/9/1998	998,92	D
1/10/1998	998,92	D
1/11/1998	1.997,84	D
1/12/1998	998,92	D
1/1/1999	998,92	D
1/2/1999	998,92	D
1/3/1999	998,92	D
1/4/1999	998,92	D
1/5/1999	998,92	D

b.10) Rizzo de Paula Machado (NB 108.269.209-0; CPF 322.904.977-20)

1/11/1997	852,45	D
1/12/1997	983,61	D
1/1/1998	983,61	D
1/2/1998	983,61	D
1/3/1998	983,61	D
1/4/1998	983,61	D
1/5/1998	983,61	D
1/11/1998	2.021,72	D
1/12/1998	1.010,86	D
1/1/1999	1.010,86	D

b.11) Waldecy Antunes (NB 108.015.425-3; CPF 435.146.697-91)

1/11/1997	863,72	D
1/12/1997	602,60	D
1/1/1998	602,60	D
1/2/1998	602,60	D
1/3/1998	602,60	D
1/4/1998	602,60	D
1/5/1998	602,60	D
1/10/2002	36.051,61	D
1/11/2002	1.617,92	D
1/12/2002	808,96	D
1/1/2003	808,96	D
1/2/2003	808,96	D
1/3/2003	808,96	D
1/4/2003	808,96	D
1/5/2003	808,96	D
1/6/2003	968,40	D
1/7/2003	968,40	D
1/8/2003	968,40	D
1/9/2003	968,40	D
1/10/2003	968,40	D
1/11/2003	1.936,80	D
1/12/2003	968,40	D
1/1/2004	968,40	D
1/2/2004	968,40	D
1/3/2004	968,40	D
1/4/2004	968,40	D
1/5/2004	1.012,26	D
1/6/2004	1.012,26	D

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a

data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Suely Farias Nunes da Silva, servidora do INSS (agente administrativo), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, **solidariamente com a Sra. Eliana Silva de Souza**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

d.1) Elson Pereira de Queiroz (NB 108.520.127-6; CPF 223.789.107-97)

1/11/1997	3.243,06	D
1/12/1997	963,29	D
1/1/1998	963,29	D
1/2/1998	963,29	D
1/3/1998	963,29	D
1/4/1998	963,29	D
1/5/1998	963,29	D
1/10/2000	1.108,71	D
1/11/2000	2.217,42	D
1/12/2000	2.217,42	D
1/1/2001	1.108,71	D
1/2/2001	1.108,71	D
1/3/2001	1.108,71	D
1/4/2001	1.108,71	D
1/5/2001	1.108,71	D
1/6/2001	1.193,63	D
1/7/2001	1.193,63	D
1/8/2001	1.193,63	D
1/9/2001	1.193,63	D
1/10/2001	1.193,63	D
1/11/2001	2.387,26	D
1/12/2001	1.193,63	D
1/1/2002	1.193,63	D
1/2/2002	1.193,63	D
1/3/2002	1.193,63	D
1/4/2002	1.193,63	D
1/5/2002	1.193,63	D
1/6/2002	1.303,44	D
1/7/2002	1.303,44	D
1/8/2002	1.303,44	D
1/9/2002	1.303,44	D
1/10/2002	1.303,44	D
1/11/2002	2.606,88	D

d.2) Maria Alice Dias (NB 107.347.061-7; CPF 078.593.737-42).

1/9/1997	974,05	D
1/10/1997	679,57	D
1/11/1997	906,09	D
1/12/1997	679,57	D
1/1/1998	679,57	D
1/2/1998	679,57	D
1/3/1998	679,57	D
1/4/1998	679,57	D
1/5/1998	679,57	D
1/6/1998	706,68	D
1/7/1998	706,68	D
1/8/1998	706,68	D
1/9/1998	706,68	D
1/10/1998	706,68	D
1/11/1998	1.413,36	D
1/12/1998	706,68	D
1/1/1999	706,68	D
1/2/1999	706,68	D
1/3/1999	706,68	D
1/4/1999	706,68	D
1/5/1999	706,68	D

e) aplicar à Sra. Suely Farias Nunes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza e à Sra. Suely Farias Nunes da Silva a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

i) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

Secex-RJ/DiLog, em 26/5/2014.

Romulo Noblat  
AUFC – Mat. 3496-7